

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

(Do Sr. ZÉ SILVA)

Institui o auxílio emergencial residual, de 600 reais, até 31 de dezembro de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o auxílio emergencial residual como medida de enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

**Art. 2º** Fica instituído, até 31 de dezembro de 2021, o auxílio emergencial residual a ser pago em parcelas mensais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) destinados a unidades familiares que se encontrem abaixo da linha de pobreza.

**§ 1º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

a) família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

b) renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda,

**Art. 3º** O auxílio emergencial residual será concedido a famílias com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a R\$ 178,00 (cento e cententa e oito reais).

**Art. 4º** O auxílio emergencial residual será devido até 31 de dezembro de 2021, independentemente do número de parcelas recebidas do auxílio emergencial de que trata o **art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020**.

**Art. 5º** O auxílio emergencial residual será operacionalizado e pago mensalmente por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;



\* C D 2 1 5 6 1 2 8 2 5 9 0 0 \*

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 6º Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

Art. 7º A transferência de recursos à instituição pagadora do auxílio emergencial residual deverá ocorrer até 30 de dezembro de 2021.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O Auxílio Emergencial no valor de 600 reais foi instituído no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, de iniciativa do Congresso Nacional, sendo a principal medida do Governo para enfrentamento da pandemia. Posteriormente, ocorreu a prorrogação do auxílio emergencial até 31 de dezembro de 2020, pago em até quatro parcelas mensais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Mesmo com vacinas aprovadas em todas as partes do mundo, a alta demanda impossibilita a construção de um calendário curto de vacinação em grande escala, fazendo com que a pandemia da Covid 19 persista no Brasil e no mundo.

Com esse advento é inegável a necessidade que se institua um auxílio emergencial residual específico para famílias que se encontrem abaixo da linha de pobreza. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e da Síntese de Indicadores Sociais (SIS), o Brasil atingiu nível recorde de pessoas vivendo em extrema pobreza.

Enquanto pela classificação do Banco Mundial para a pobreza extrema os rendimentos sejam inferiores a US\$ 1,90 por dia, o equivalente a cerca de R\$ 145,00 mensais, o principal programa de redução de pobreza do Brasil, o Bolsa Família, tem uma linha de corte de R\$ 89,00 e R\$ 178,00 para famílias com crianças e adolescentes com até 17 anos.

Em 2018, 25,3% da população brasileira estavam abaixo da linha de pobreza, 52,5 milhões de pessoas, sendo 72,7% deles negros ou pardos. Desse modo, com o intuito de proteger a renda dos trabalhadores e garantir a segurança alimentar das famílias e, consequentemente, gerar impactos positivos na economia, uma vez que boa parte dos recursos empregados retornam aos cofres públicos por



\* C D 2 1 5 6 1 2 8 2 5 9 0 0 \*

meio da arrecadação de impostos, pois a maior parte é utilizado no consumo, propomos a extenção do auxílio até 31 de dezembro de 2021, específico para este público.

Pelas razões expostas, peço o apoio dos pares para a aprovação deste projeto.

Sala de Sessões, em de de 2021.



**Dep. ZÉ SILVA**

Documento eletrônico assinado por Zé Silva (SOLIDARI/MG), através do ponto SDR\_56271, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 5 6 1 2 8 2 5 9 0 0 \*